



ASSOCIAÇÃO TECNOLOGIA VERDE BRASIL - ATVerdeBrasil

**MINUTA DE PROJETO DE LEI A SER SUGERIDA AOS PODERES
PÚBLICOS**

PROJETO DE LEI Nº _____, de _____

INSTITUI O PROGRAMA “ÁREA VERDE: FUMO ZERO!”

Proíbe, no Município de _____, o uso de produtos fumígenos em áreas verdes públicas.

Art. 1º Fica proibido, no Município de _____, o uso de cigarros, cachimbos, cigarrilhas, charutos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em áreas verdes públicas.

Parágrafo único - Cabe ao Poder Público Municipal a tarefa de afixar, em locais bem visíveis nessas áreas verdes públicas, placas com dimensões mínimas de 50 cm (cinquenta centímetros) por 35 cm (trinta e cinco centímetros), informando a proibição estabelecida nesta Lei, bem como suas sanções, salvo nas hipóteses de área verde adotada, caso em que a tarefa caberá ao respectivo adotante, sob pena de arcar com a multa prevista no art. 3º, inciso II, desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Área Verde Pública: o espaço público junto ou não de cursos d'água, como os considerados como parques, parques lineares, praças, bosques urbanos, florestas urbanas, corredores ou viadutos ecológicos, e praias marítimas, fluviais ou lacustres, além de toda área considerada de preservação ambiental;

II – Adoção de Área Verde Pública: colaboração técnica e financeira por pessoa física ou jurídica na manutenção e renovação de áreas verdes públicas, na forma da lei;

III – Usuário: todo e qualquer indivíduo que estiver portando produto fumígeno aceso, independente de estar ou não, no momento do flagrante, consumindo-o.



Art. 3º Serão aplicadas as seguintes sanções aos usuários de produtos fumígenos, no caso de infração ao disposto nesta Lei:

I – advertência verbal, para que cessem o ato;

II – multa de 50 (cinquenta) UFMs (Unidades Financeiras Municipais), em caso de reincidência;

III – multa de 300 (trezentos) UFMs (Unidades Financeiras Municipais), em caso de nova reincidência.

Art. 4º Na hipótese de o usuário flagrado descartar inadequadamente o produto fumígeno, aceso ou não, em Área Verde Pública, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – multa de 100 (cem) UFMs;

II – multa de 500 (quinhentos) UFMs, em caso de reincidência;

III – multa de 700 (setecentos) UFMs em caso de nova reincidência.

Art. 5º O não-pagamento das multas será sucedido de execução fiscal do município em desfavor do infrator.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muito se tem discutido acerca de que tipo de medida seria eficiente para educar um povo. Historicamente, percebe-se que existem três caminhos, mas que devem andar juntos, paralelamente. Eles são a educação, a admoestação e a punição. O caminho da educação é dever da família, em primeiro lugar, e do ensino, este considerado como aquele fornecido tanto pelo Poder Público quanto pelo privado. O mesmo vale em relação à admoestação e a punição. Todas essas medidas são necessárias para que se obtenha o objetivo almejado, seja ele qual for.



A disposição irregular de resíduos sólidos é um mal que acompanha o desenvolvimento urbano de qualquer cidade. Isso é resultado, principalmente, da falta de educação da população e da infraestrutura deficiente do poder público, incapaz de manter a cidade permanentemente limpa. No entanto, o caminho do simples investimento em pessoal, máquinas e demais equipamentos que auxiliem numa maior eficiência na limpeza dos municípios é completamente equivocado, considerado verdadeiro desperdício de dinheiro público, uma vez que, certamente, se outras medidas não forem tomadas, o problema permanecerá, ou melhor, tende a aumentar.

Nesse cenário calamitoso de poluição, falta de educação e incivildade que sofrem as cidades, é inegável que os pontos mais frágeis quanto à disposição irregular de resíduos sólidos são as áreas verdes. Em um ambiente naturalmente hostil, como as cidades cinzas desprovidas de infraestrutura verde como as atuais, a sujeira que regularmente se mistura ao verde nos municípios é extremamente prejudicial à vida nesses ambientes. Dentre os itens mais descartados de maneira irresponsável estão os restos de cigarros e similares recém consumidos, comumente conhecidos como “bitucas”.

Os danos ambientais decorrentes do cigarro são muitos, a começar pela sua produção, em que, a cada 300 cigarros fabricados, uma árvore é derrubada. Além disso, são empregados agrotóxicos cada vez mais potentes para otimizar o cultivo do fumo, contaminando o solo e os cursos d’água.

Chegando ao consumo, embora o planeta, como um todo, não sofra com a emissão de gases de efeito estufa decorrentes do consumo de cigarros e similares, são inegáveis os danos que as demais substâncias tóxicas que os compõem causam ao ar local (e de quem o respira), e não apenas os graves, mas o simples incômodo e irritação. Não é preciso dizer o quão desagradável é relaxar à beira mar, sob a sombra de uma árvore de um parque ou em um banco de praça e ser invadido pela fumaça de cigarros e similares alheios, e o resultado disso é a expulsão, de quem não os consome, das áreas verdes públicas.

Por fim, o descarte inadequado também traz grandes malefícios ao meio ambiente. Além da simples sujeira que incomoda os nossos olhos e o bem-estar, as “bitucas”, se mal apagadas, são altamente incendiárias, sendo as responsáveis pelo início de muitos incêndios florestais ocorridos à beira de estradas (estima-se que 20% deles decorrem dessa causa em todo o mundo), e esse risco persiste nas áreas verdes urbanas, como em parques, praças, jardins, canteiros. Esmagados e abandonados nas ruas, são levados pelas águas das chuvas, entopem bueiros e contribuem para as enchentes. Nas praias, deixam as areias imundas e fatalmente acabam nas águas, onde são confundidos com alimento pelos animais aquáticos, envenenando-os.

Vale dizer que a produção, o consumo e o descarte inadequado se opõem ao ideal de cidade sustentável, ou seja, de cidade dotada de infraestrutura verde que dê qualidade de vida aos seus habitantes e à biodiversidade local.



Em Porto Alegre e outras tantas cidades do Brasil, o consumo de cigarros e similares já é vedado em ambientes fechados. Na cidade do Rio de Janeiro, a punição àqueles que descartam inadequadamente qualquer lixo na rua já é tratada com rigor, e a capital gaúcha segue nesse caminho, com projeto similar já apresentado. No entanto, não basta punir o descarte do produto fumígeno, mas também seu simples consumo, uma vez que este, geralmente, prejudica não apenas o usuário, mas também aqueles que se encontram ao seu redor, e o produto aceso ainda implica em um risco à vegetação da área verde pública e sua biodiversidade. Isso sem contar no exemplo negativo do consumo de cigarros e similares às crianças frequentadoras desses locais. Nessa linha, grandes cidades americanas, como Nova York, Los Angeles e Chicago, já possuem leis antifumo que proíbem o consumo de cigarros e similares em áreas verdes públicas.

A educação é fundamental, mas sem fiscalização, admoestação e uma rigorosa punição, é óbvio que os objetivos de uma cidade mais limpa e, especialmente, a proteção do lazer e da qualidade de vida de todas as pessoas e do bem-estar da biodiversidade existente nas áreas verdes públicas não serão atingidos. É preciso coragem para tomar essa medida que, apesar de aparentemente polêmica, poderá ser um grande passo para uma verdadeira revolução sustentável dos parques, praças, praias e outras áreas verdes públicas no ambiente urbano.

Esperamos, assim, dar mais um passo no combate aos cigarros e similares, grandes inimigos não apenas da saúde pública, mas do meio ambiente, bem como da qualidade de vida e bem-estar daqueles que optaram por não consumir tais elementos extremamente prejudiciais à vida como um todo.